

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2011**  
**(Da Sra. Keiko Ota)**

Acresce inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para vedar a prisão especial nos casos de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º .....

.....

*III – prisão especial.*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de acrescentar um inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para vedar o deferimento de prisão especial nos casos de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Trata-se de impedir que o instituto da prisão especial (previsto no art. 295 do Código de Processo Penal), já muito criticado por juristas e doutrinadores do direito e que bastante perplexidade ainda provoca na sociedade brasileira, seja aplicado nas hipóteses referidas em que os delitos, além de revelarem grande potencial ofensivo, causam elevada repulsa ou clamor social.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada KEIKO OTA